



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13819.722318/2013-03
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1001-000.268 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 17 de janeiro de 2018
Matéria Indeferimento de Opção - SIMPLES
Recorrente METALURGICA MHL LTDA. - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2013

SIMPLES NACIONAL. EMPRESA EM INÍCIO DE ATIVIDADE. PRAZO PARA OPÇÃO.

A ME ou a EPP só poderá efetuar a opção pelo Simples Nacional na condição de empresa em início de atividade antes de decorridos 180 (cento e oitenta) dias da data de abertura constante do CNPJ e observado o prazo de até 30 (trinta) dias, contado do último deferimento de inscrição municipal ou estadual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA - Presidente.

(assinado digitalmente)

EDUARDO MORGADO RODRIGUES - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues (Relator), José Roberto Adelino da Silva e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 67 e 80) interposto contra o Acórdão nº 16-68.619, proferido pela 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo/SP (fls. 61 a 64), que, por unanimidade, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente, decisão esta consubstanciada na seguinte ementa:

" ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2013

SIMPLES NACIONAL. EMPRESA EM INÍCIO DE ATIVIDADE. PRAZO PARA OPÇÃO.

A ME ou a EPP só poderá efetuar a opção pelo Simples Nacional na condição de empresa em início de atividade antes de decorridos 180 (cento e oitenta) dias da data de abertura constante do CNPJ e observado o prazo de até 30 (trinta) dias, contado do último deferimento de inscrição municipal ou estadual.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio"

Por sua precisão na descrição dos fatos que desembocaram no presente processo, peço licença para adotar e reproduzir os termos do relatório da decisão da DRJ de origem:

" Este processo trata de pedido de inclusão no Simples Nacional a partir de 13/09/2012, protocolizado em 21/08/2013 (fls. 2).

Tal pedido foi analisado pela DRF/SBC/Seort, que o indeferiu por meio do Despacho Decisório DRF/SBC/SEORT nº 338, de 19/11/2014 (fls. 11 a 12).

A autoridade *a quo* alega que a data de abertura da empresa constante do CNPJ é 13/09/2012, ao passo que a solicitação de opção pelo Simples Nacional foi efetuada em 21/05/2013, ou seja, após o prazo de 180 dias estabelecido no art. 6º, §7º, da Resolução CGSN nº 94/2011.

Assim, concluiu pelo indeferimento do pedido de inclusão no Simples Nacional.

Cientificada do despacho decisório por via postal em 21/11/2014 (fls. 58), a contribuinte apresentou, em 23/12/2014, a manifestação de inconformidade de fls. 15 a 22, acompanhada dos documentos de fls. 23 a 56.

Alega que exerce a atividade de fabricação e prestação de serviços de serralheria, exceto esquadrias, atividade que requer a obtenção de licença perante os órgãos de fiscalização e controle ambiental.

Argumenta que iniciou os trâmites legais para sua constituição com o registro de seu contrato social na Junta Comercial do Estado de São Paulo em 13/09/2012 (fls. 30 a 33).

Acrescenta que, em 14/01/2013, obteve sua inscrição perante a Municipalidade de São Bernardo do Campo (fls. 34 e 35), o que possibilitou a formalização de pedido de licença ambiental, tendo sido expedida em 22/04/2013 a licença prévia de instalação e funcionamento (fls. 36 a 38).

A recorrente alega que somente depois da concessão da licença ambiental pôde requerer a inscrição estadual e a inscrição no CNPJ, que foram efetivadas em maio/2013 (fls. 39). Ressalta que até então não exerceu nenhuma atividade, visto que sequer possuía inscrição no CNPJ.

Sustenta que tanto a Lei Complementar nº 123/2006 quanto a Resolução CGSN nº 94/2011 estabelecem o prazo de 180 dias para opção pelo Simples Nacional contado da inscrição no CNPJ

Alega que o despacho decisório que indeferiu o pedido de inclusão no Simples Nacional foi baseado em informação equivocada, visto que considerou a data de 13/09/2012, sendo que, na verdade, a inscrição no CNPJ ocorreu somente em maio/2013.

A recorrente também argumenta que iniciou efetivamente suas atividades apenas em julho/2013.

Sustenta que, comprovada a existência de erro em seu cadastramento junto ao CNPJ, que ocorreu somente em maio/2013, não há motivo para o indeferimento do pedido de inclusão no Simples Nacional.

Ante o exposto, requer seja acolhida a manifestação de inconformidade, a fim de que seja incluída no Simples Nacional desde a data de seu cadastramento no CNPJ, ou seja, maio/2013."

Inconformada com a decisão de primeiro grau, após ciência, a ora Recorrente apresentou Recurso Voluntário reiterando a mesma fundamentação jurídica e alegações fáticas já esposadas em primeira instância

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Quanto ao mérito, por concordar com todos os seus termos e conclusões, e em atenção ao disposto no §3º do art. 57 do RICARF, adoto as razões exaradas pela decisão da DRJ ora combatida. Para tanto, reproduzo os tópicos atinentes às matérias ora tratadas:

"(...)

A Lei Complementar nº 123/2006, que instituiu o Estatuto Nacional da microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, dispõe que a opção pelo Simples Nacional dar-se-á na forma a ser estabelecida pelo Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN.

Lei Complementar nº 123/2006:

“Art.16. A opção pelo Simples Nacional da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno porte dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, sendo irretratável para todo o ano-calendário.”

Por sua vez, a Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional nº 94/2011, regulamentou a opção ao Simples Nacional, cujos excertos abaixo transcritos aplicam-se ao caso:

Resolução CGSN nº 94/2011:

“Art. 6º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio do Portal do Simples Nacional na internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

§ 1º A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 2º)

(...)

§ 5º No caso de início de atividade da ME ou EPP no ano-calendário da opção, deverá ser observado o seguinte: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 3º)

I - a ME ou EPP, após efetuar a inscrição no CNPJ, bem como obter a sua inscrição municipal e, caso exigível, a estadual, terá o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do último deferimento de inscrição, para efetuar a opção pelo Simples Nacional;

(...)

§ 7º A ME ou EPP não poderá efetuar a opção pelo Simples Nacional na condição de empresa em início de atividade depois de decorridos 180 (cento e oitenta) dias da data de abertura constante do CNPJ, observados os demais requisitos previstos no inciso I do § 5º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 3º)” (g.n.)

Portanto, a Resolução estabelece duas condições concomitantes: a opção pelo Simples Nacional deverá ser feita em até 30 dias depois do último deferimento de inscrição estadual ou municipal e não poderá ser feita após decorridos 180 (cento e oitenta) dias da data de abertura constante no CNPJ.

A requerente defende que se deve considerar a data de inscrição no CNPJ como termo inicial de contagem do prazo de 180 dias. No entanto, o art. 6º, § 7º da Resolução CGSN nº 94/2011 é explícito ao informar que a

empresa estará na condição de optar pelo Simples Nacional como empresa em início de atividade até 180 dias da data de abertura constante do CNPJ, que corresponde à data do registro do contrato social na Junta Comercial, de acordo com o item 1.1.11 do Anexo VIII da Instrução Normativa RFB nº 1.183/2011, vigente à época da inscrição da recorrente no CNPJ (maio/2013).

No caso, a recorrente registrou seu contrato social na Junta Comercial em 13/09/2012 e solicitou sua inscrição no CNPJ apenas em maio/2013, alegando que seria necessária a obtenção prévia de licença ambiental, que foi expedida em 22/04/2013.

Entretanto, cabe observar que a licença ambiental não consta da relação de documentos necessários para a inscrição no CNPJ, a teor do disposto nos artigos 13 a 15 da Instrução Normativa RFB nº 1.183/2011, não se justificando a demora em solicitar a inscrição no CNPJ.

Sendo 13/09/2012 a data de abertura constante do CNPJ, a solicitação de opção pelo Simples Nacional efetuada em 21/05/2013 (fls. 5) ultrapassou o limite previsto no art. 6º, § 7º da Resolução CGSN nº 94/2011.)"

Assim, com base nos argumentos supra colacionados, provenientes da DRJ de origem, entendo que os argumentos esposados pela Recorrente não devem ser acolhidos. Portanto, a decisão de primeira instância não merece qualquer reparo.

Desta forma, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, mantendo *in totum* a decisão de primeira instância.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues - Relator